



EXMO. SR. DR. JUIZ DE DIREITO DA 2^a VARA CÍVEL DA COMARCA DE BOA VISTA/RR

Processo n.º 08323860920208230010

SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A, empresas seguradoras previamente qualificadas nos autos do processo em epígrafe, neste ato, representada, por seus advogados que esta subscreve, nos autos da **AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO DPVAT**, que lhe promove **MARIA LEONOR MATERAN GRATEROL**, em trâmite perante este Douto Juízo e Respectivo Cartório, vem mui respeitosamente, à presença de V. Ex.ª, em cumprimento ao referido despacho de fls., expor para ao final requerer o que se segue:

A Lei que regula a indenização pleiteada pela parte Autoral é a Lei n.º 6.194/74, a qual determina que deve existir nexo de causalidade e efeito entre a invalidez e o acidente noticiado.

Em que pese à parte autora ter juntado aos autos documentos médicos, não há elementos capazes de comprovar **que a lesão apresentada seja em decorrência do acidente de trânsito, eis que o BOLETIM DE OCORRÊNCIA ACOSTADO NÃO INFORMA O NOME DA AUTORA.**

Constata-se, pela simples leitura dos documentos acostados aos autos, que os mesmos atestam que inexiste nexo causal entre o acidente e a suposta invalidez da vítima, não podendo de forma alguma o i. julgador ficar indiferente a estes documentos.

Como é de sabença não só é necessário, mas obrigatória, a comprovação do nexo entre a ocorrência do dano e o fato gerador do mesmo.

Portanto, no que pese o laudo pericial atestar a existência de invalidez permanente, quantificando-a, o mesmo não se presta a comprovar cabalmente nexo de causalidade entre as lesões e um acidente automotor. Perceba que o boletim de ocorrência não indica em nenhum momento a participação da autora no acidente, portanto não é possível realizar a correspondência entre o dano suportado e o sinistro de trânsito narrado.

DADOS DO REGISTRO DA OCORRÊNCIA		
BOLETIM N° 0341/2019	DELEGADO: Fernando Alves da Cruz	
DATA: 29-04-2019	ATENDENTE: Cláudia de Oliveira Lima	
HORA: 11h30min	LOCAL, DATA E HORA: Vicinal 22, km 18, São Luiz - RR, em 10-04-19, por volta das 20h30min.	
DADOS DO COMUNICANTE		
NOME: PM de São Luiz - RR END: XXXXXXXXXX		
DADOS DA VITIMA 01		
NOME: Rubeneson de Nascimento Ribeiro RG: 303.240-6/RR CPF: pl. END: Vicinal 22, km 20, São Luiz - RR, FILIAÇÃO: Reimundo Ernesto Ribeiro / Maria Antônia de Nascimento Ribeiro GRAU DE INST: pl. APELIDO: Robenison COR/IDADE: Parda, 31 anos PROFISSAO: Agricultor DATA DE NASCIMENTO: 26-07-1987 FONE: (95)98803-4184 (mão) NACIONALIDADE: Imperatriz - MA CNP: _____		
ÁREA DE SINISTROS - DIFAM CONTEÚDO NÃO VERIFICADO		
7.4 JUN 2019		
GENTE SEGURADORA S/A Av. Capital 1000 - Centro - Rio de Janeiro - RJ		
NOME:	RG:	CPF:
END:		
FILIAÇÃO:		
GRAU DE INST: pl.	APELIDO: pl.	
COR/IDADE:	PROFISSAO: pl.	
DATA DE NASCIMENTO:	FONE: pl.	
NACIONALIDADE:	NACIONALIDADE:	
DADOS DA INFRAÇÃO		
CÓD. INFR.	INFRAÇÃO	QUALIFICAÇÃO A TIPIFICAR

BREVES RELATOS DOS FATOS: Até o momento de ROP PM n° SI.100419 foi comunicado um acidente de trânsito ocorrido na VIC. 22, KM 18, município de São Luiz - RR, envolvendo duas motocicletas, tendo como vítima fatal o Sr. RUBENSON DE NASCIMENTO RIBEIRO; QUE o veículo pilotado pela vítima era uma motocicleta HONDA XRE160 BROSESD/ANOFAB 2016/2016, PLACA PHJ-1237, CHASSI 9C2KDO810GR466582, DE COR BRANCA, sendo propriedade da vítima; QUE o veículo em que a vítima pilotava sofreu uma colisão frontal com outra motocicleta; QUE as equipes de Perícia e IML foram acionadas através da central CIOPS, onde efetuaram perícia e remoção do corpo. É o breve relato.

Maria Antônia de Nascimento Ribeiro 
COMUNICANTE APONDENTE

Assim, verifica-se que a parte Autora deixou de apresentar documento imprescindível para comprovação da ocorrência do acidente e do nexo de causalidade.

Essa prova documental incumbe à parte autoral, não só em função do que consta expressamente na lei específica, supratranscrita, como em razão de ser constitutiva do seu direito, de conformidade com o que estabelece o art. 373 do CPC.

Diante do exposto, não tendo sido cabalmente comprovado o nexo de causalidade entre o suposto acidente automotor e a invalidez constatada, merece ser julgada totalmente improcedente a presente demanda nos termos do art. 487, I do CPC.

DO BOLETIM DE ATENDIMENTO MÉDICO

Perceba que toda documentação médica carreada aos autos encontram-se datadas em 11/04/2019, embora o autor alegue que o acidente ocorreu em 10/04/2019. Logo, é impossível realizar a correspondência entre o dano suportado e um sinistro de trânsito.

Ora Exa., como pode o autor só buscar atendimento médico para as supostas fraturas sofridas no dia seguinte do alegado acidente.

1901096101		11/04/2019 12:49:31		FICHA DE ATENDIMENTO		TRAUMATOLOGIA		DIURNO 07-19 22	
Paciente									
MARIA LEONOR MATERAN GRATEROL				Data Nascimento	Idade	CNS	CPF	Prontuário	
Tipo Doc.	Documento	Órgão Emissor	Data Emissão	21/02/1960	39 A 1 M 19 D				
Mae			Sexo		Estado Civil	Raça/Cor	Naturalidade		
NI						PARDA	Nacionalidade		
Enderço							VENEZUELA		
RUA -- SN -- BOA VISTA - RR									
Class. de Risco									

38803-4184
Ocupação
Imigrante - Rio de Janeiro

Diante do exposto, não tendo sido cabalmente comprovado o nexo de causalidade entre o suposto acidente automotor e a invalidez constatada, merece ser julgada totalmente improcedente a presente demanda nos termos do art. 487, I do CPC.

LAUDO INCONCLUSIVO
DAS LESÕES NO ANTEBRAÇO

Trata-se de caso em que o Autor alega ser vítima de acidente automobilístico, resultando em invalidez permanente, requerendo em juízo a complementação da indenização do Seguro DPVAT, impugnado o resultado da perícia realizada no momento da regulação administrativa.

Importante frisar que todas as perícias realizadas na esfera administrativa são subscritas por dois médicos especialistas, sendo um profissional responsável pela realização da perícia médica e outro profissional responsável por realizar a revisão da perícia.

Desta forma, após a parte autora ser submetida à perícia, conclui-se pelo pagamento da indenização no importe de R\$ 9.450,00, em total consonância com a Legislação vigente.

Vale ressaltar que a parte autora não apresentou qualquer documento conclusivo no que tange ao direito de receber a íntegra do teto indenizatório, sendo certo que o mero descontentamento da parte com o resultado da perícia realizada no âmbito administrativo não autoriza a realização de novo exame pericial em sede judicial.

Na instrução processual, o Nobre Magistrado determinou a realização de perícia médica, a fim de apurar eventuais lesões suportadas pela parte Autora, suas respectivas extensões e o nexo de causalidade entre as supostas lesões e o acidente automobilístico narrado na exordial.

Após análise do laudo pericial de fls., realizado pelo i. *expert*, verifica-se que o **referido exame clínico é incapaz de provar o direito à indenização requerida pela parte autora, visto que não INDICA corretamente a LESÃO suportada pelo periciando, VISTO QUE NÃO CONSTA NA TABELA ANTEBRAÇO.**

Na hipótese, o perito **não realiza o devido enquadramento** de eventual lesão sofrida pelo autor de acordo com a tabela anexa à Lei 6.194/74 (alteração pela Lei 11.945/09), a qual estabelece que nos casos de invalidez parcial incompleta, será realizado o enquadramento da perda anatômica ou funcional.

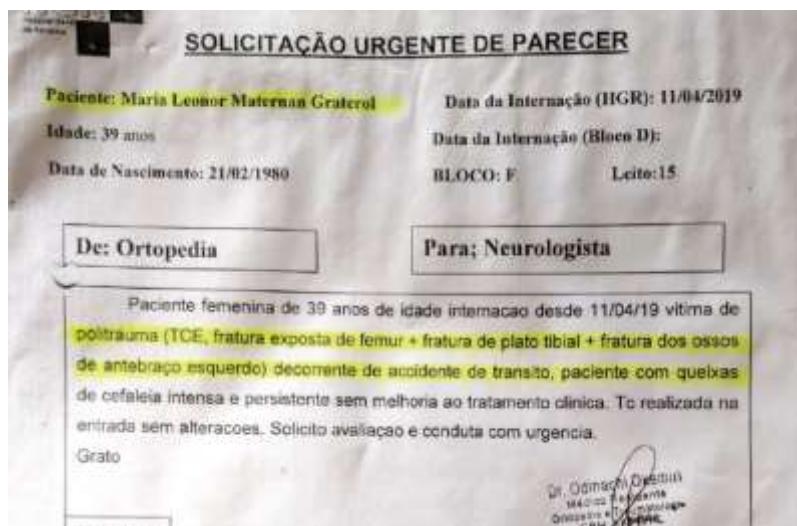
Percebe-se, portanto, que a lesão, bem como a respectiva graduação devem ser enquadradas acertadamente, sob pena de haver enriquecimento ilícito por uma das partes que receberá além do valor previsto em lei, ou mesmo ser uma delas prejudicada com o pagamento por uma lesão menor que a de fato apresentada.

Evidente, pois, inexistir qualquer direito de complementação à indenização à parte autora, devendo ser respeitada a proporcionalidade do grau de invalidez apresentado na esfera administrativa subscrita por dois médicos especialistas, visto conforme amplamente demonstrado, o laudo de fls., é **INCONCLUSIVO, pois não indica a corretamente a LESÃO suportada pelo periciando.**

Caso não seja o entendimento de V. Exa., vem a Ré requerer a intimação do ilustre expert para o devido enquadramento da lesão apurada conforme Tabela prevista em lei.

AUSÊNCIA DE NEXO
ANTEBRAÇO DIREITO

Embora não devidamente enquadrada a lesão no antebraço, verifica-se que a documentação médica do HOSPITAL GERAL DE RORAIMA NÃO INDICA QUALQUER LESÃO NO ANTEBRAÇO DIREITO DO AUTOR



Assim, resta evidente que **a lesão identificada no laudo no ANTEBRAÇO DIREITO não possui nexo com o acidente.**

Diante do exposto, não tendo sido cabalmente comprovado o nexo de causalidade entre o suposto acidente automotor e a invalidez constatada, merece ser julgada totalmente improcedente a presente demanda nos termos do art. 487, I do CPC.

DA AUSÊNCIA DE AGRAVAMENTO

Não é crível que com os avanços da medicina, os tratamentos realizados na parte autora serviram para agravar a doença e não oportunizaram uma melhora ou, no mínimo, a manutenção da lesão apurada na esfera administrativa.

É certo que o julgador não está adstrito à conclusão contida no laudo pericial, mas a simples leitura do mesmo demonstra que a r. Perito não buscou comprovar o suposto agravamento da lesão, somente limitando-se a responder os quesitos apresentados de maneira simplista e sem qualquer fundamentação.

Pelo exposto, a parte ré impugna o laudo pericial produzido, requerendo que seja afastada a conclusão pericial, devendo ser levado em consideração o conjunto fático-probatório dos autos, sobretudo os documentos médicos acostados na exordial, que demonstram a ausência de agravamento da lesão capaz de gerar complementação indenizatória, sendo os pedidos autorais julgados improcedentes.

Nestes Termos,
Pede Deferimento,

BOA VISTA, 6 de maio de 2021.

**JOÃO BARBOSA
OAB/RR 451-A**

**SIVIRINO PAULI
101-B - OAB/RR**